



RENATO VON MÜHLEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS • S/S

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo n. **5068205-02.2021.8.21.0001**

**ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, já qualificada nos autos do processo epigrafado, por intermédio do seu advogado que ao final assina, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar a **RÉPLICA** à contestação apresentada pela Fundação CEEE e Estado do RS, bem como se manifestar sobre a petição apresentada pelo Grupo CEEE, conforme segue:

## 1. DAS ALEGAÇÕES DO GRUPO CEEE.

No evento 58, apresenta o Grupo CEEE um histórico sobre as ações que estão questionando de eventual responsabilidade de pagamento de contribuições extraordinárias de forma paritária e que teria havido uma decisão no processo n. 0065790-57.2014.4.01.3400/JFDF, onde a Fundação CEEE seria autora e a PREVIC a ré. Sobre esse processo referiu que os pedidos da Fundação teriam sido refutados em 1º e 2º graus e que pende de julgamento em Brasília. A esse respeito, teria a Fundação ingressado com pedido de tutela cautelar para sustar um ofício onde a PREVIC determina que a Fundação realize alterações no Regulamento do Plano para que eventuais déficits fossem particionados de forma igualitária, o

Página 1 de 19

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



pedido foi deferido, porém, atualmente a cautelar foi cassada, devendo a Fundação dar prosseguimento a alteração do seu Plano.

Entretanto, tais alegações não afastam qualquer direito ora requerido na presente ação, pois em nenhum momento nas ações que foram movidas pelo Grupo CEEE ou até mesmo na ação movida e que foi relatada na petição do evento 56, determina que os contratos ora em discussão (contratos de garantias) e que fazem parte do pedido de obrigação e fazer, estejam suspensos, cancelados ou revisados. Logo, tais circunstâncias relatadas pelo Grupo CEEE nada interferem no direito vindicado. O que pode resultar em algo é no valor a ser pago pelo Grupo CEEE. Aliás, sobre isso, o requerente já solicitou no evento 44, que esse juízo intimasse a Fundação apresente informações atuariais sobre os compromissos devidos pelo Grupo CEEE. Isso porque Considerando que já houve a transferência das ações da CEEE-D à empresa Equatorial entende-se que restou perfectibilizada a cláusulas 3.4, 3.5, 3.8 e 3.9, do Termo de Convênio e seu 1º aditivo já anexadas aos autos, que preveem que o Grupo CEEE tem o dever de integralizar os compromissos atuariais devidos ao Fundo do Plano Único e CEEEPprev administrado pela Fundação ré até a data da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações, isto é, efetivar os pagamentos de todos os compromissos devidos até então. Assim sendo, requer que esse juízo se manifeste quanto ao petitório do evento 44.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA FUNDAÇÃO CEEE

### 2.1 DAS PRELIMINARES ALEGADAS.

Ao contrário do que afirmou a ré, a Associação **tem sim** legitimidade para figurar o polo ativo da ação, pois segundo consta no art. 4º, item “b”, do seu Estatuto *“a Entidade tem por objetivo: **Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus Associados junto a toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado ou público e, em especial, junto às empresas com as quais mantenham relação de trabalho**”*. Logo, considerando que 188

Página 2 de 19

PORTO ALEGRE / RS  
Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices  
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS  
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS  
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS  
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



associados fazem parte do Plano de benefícios, considerando que o Fundo do Plano de Benefícios repercutirá a cada um dos representados, a requerente tem direito de substituí-los.

Alega a Fundação de que “*não há pedidos em benefício de seus associados. Não se requer, por exemplo, a condenação ao pagamento de determinado montante para seus associados.*”. Entretanto, a falta de providencias do cumprimento do contrato de garantias, onde prevê o pagamento integral dos compromissos do Grupo CEEE quando houvesse alteração de controle acionário é direito de qualquer um dos beneficiários, caso uma das partes não cumpra o contrato.

Aliás, importante destacar que os direitos individuais homogêneos, ora aqui tratados, são divisíveis, têm titularidade determinada e a possibilidade da tutela coletiva decorre da origem comum, ou seja, por possuírem a mesma causa fática ou jurídica. Em que pese tal direito beneficiar a toda comunidade de beneficiários, ainda assim, qualquer um que detém direito ao Fundo, leia-se o beneficiário, tem o direito de pleitear o direito caso outros não o façam. Ainda mais, quando se trata dos compromissos a serem quitados e que verterão aos substituídos e aos demais do Fundo.

Logo, sem razão a Fundação no ponto.

De outro lado, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.347/85 “*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

No caso concreto, conforme já destacado na inicial, existe caracterização de relevante interesse social que justifique a legitimação da Associação Autora para a propositura de Ação Civil Pública, pois a Entidade visa tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis de seus associados que são vinculados ao Plano de Previdência na qual o Grupo CEEE é patrocinador e está vinculado aos contratos firmados com a Fundação CEEE, ora ré também.

Página 3 de 19

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arriodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





Os diversos associados da autora **detêm interesse** para que as **cláusulas dos termos de convênio e confissão de dívidas sejam cumpridas**, pois caso não as sejam, **haverá prejuízos a eles**, já que **sequer há informações claras no processo de privatização que garantirão a segurança dos planos previdenciários**. Pagos os compromissos previstos nos contratos objeto da presente ação e depositado no fundo, tal situação reverterá aos substituídos, onde a Fundação CEEE recalculará para todos os beneficiários e participantes os seus direitos inerentes a essa questão.

Importante destacar que hoje o plano Único e CEEEPprev asseguram cobertura para milhares de participantes e assistidos, os quais, diversos deles, fazem parte da Associação autora e possuem interesse imediato na ação, pois há um passivo informado pelo próprio grupo CEEE em 2020 aproximadamente em **R\$ 2.329.770.000,00** (conforme as demonstrações financeiras da CEEE-D e CEEE-GT). Portanto, caso não sejam cumpridas as cláusulas dos Convênios e seus termos aditivos, haverá prejuízos aos associados da autora.

Assim, se no caso concreto **existe** caracterização de relevante interesse social que justifique a legitimação da parte Autora para a propositura de ação civil pública visando tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis, não há qualquer discussão sobre a sua legitimidade para ingressar com a presente ação.

O legislador ordinário em nenhum momento proibiu a atuação da parte Autora na defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do Previdência Complementar, o que se vedou no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 foi “[...] a propositura de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arriodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600



Assim sendo, **resta afastada a alegação da ré** de que não há uma pretensão “in status assertionis”, pois ficou bem assentado qual seria a pretensão da autora em relação ao benefício alcançado aos seus substituídos.

De outro lado, igualmente, sem razão a ré quando refere que a autora não poderia substituir ela quando do pedido de cumprimento do contrato, pois como já dito na inicial a Fundação CEEE foi omissa quanto aos acontecimentos ocorridos, especialmente, para acionar as cláusulas contratuais, que prejudicam os substituídos e demais representados pelo Fundo.

Aliás, ao contrário do que afirmou a Fundação CEEE no seu item 49 da contestação, a administração da Fundação CEEE não é, em tese, paritária, pois dois de seus três diretores são funcionários indicados pelo próprio Grupo CEEE, incluindo-se o Diretor **Presidente da Fundação que pelo sistema de votação para as ações da Fundação tem o voto de “minerva”**. Logo, não há equilíbrio, pois caso houvesse empate nas decisões, as deliberações são inclinadas para favorecer os interesses da Patrocinadora, isto é, o Grupo CEEE. De forma similar o Conselho Deliberativo tem 3 de seus seis membros indicados pelo Grupo CEEE e o Presidente do Conselho que também tem o voto de minerva, é escolhido entre as três indicações da empresa.

Fato esse que enseja certa cautela, pois entende-se que haverá uma falta de imparcialidade no posicionamento de executar os contratos, ainda mais, quando a Presidência é assumida por indicação do Grupo. Assim, como a Associação é desvinculada do Grupo CEEE, e tem interesse direto para que os contratos sejam cumpridos ou executados, a sua legitimidade ativa deve ser reconhecida.

Sobre a questão da falta de interesse processual, a Fundação CEEE refere que:

Página 5 de 19

PORTO ALEGRE / RS  
Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices  
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS  
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS  
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arriodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS  
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



*“Cabe à Fundação ponderar pelas circunstâncias que garantem a manutenção do pagamento dos benefícios a longo prazo (esse, sim, o objetivo principal dos planos) e, na hipótese de concluir que esses benefícios não serão garantidos adequadamente, alçar mão da execução da garantia.”*

Diante disso, refere a Fundação que *“não há como transformar a execução da garantia como primeira medida a ser adotada pela Fundação, sem antes se permitir analisar toda a gama de fatores e riscos que gravitam ao redor do exercício de uma medida como essa.”* Entretanto, tal assertiva não merece acolhimento, pois o recebimento de todos os compromissos é, financeiramente, melhor para o credor. Não há discussão para isso. Se pagar todos os compromissos (leia-se passados e **futuros, como prevê o contrato**), não haverá qualquer prejuízo, mas sim benefício. A cláusula que se quer executar é de garantia!!!!

E segundo o art. 2º da Lei Complementar n. 109/01, as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) são organizações mantidas para a administração dos fundos previdenciários. Assim, sua principal atividade é gerenciar a previdência privada dos funcionários de determinada empresa ou profissionais associados a alguma entidade de classe.

No caso em comento, a Fundação ré é gestora do Fundo de Previdência dos participantes e assistidos dos Planos Único e CEEEPREV, os quais mantêm vínculo com a Patrocinadora (Grupo CEEE), onde os substituídos da autora fazem parte.

Assim, constatando-se que a Fundação ré não realizou as providências para assegurar os interesses dos participantes e assistidos, associados à Autora, esses detêm o direito de requerer o **cumprimento das cláusulas do Convênio e seu aditivo do Plano CEEEPREV (3.8 e 3.9, respectivamente) e Plano ÚNICO (cláusulas 3.8 e 3.9 do Termo aditivo ao Plano Único)**, a fim de que até a data do reorganização societária seja na CEEE-D ou nas





outras CEEE-T e CEEE-G, seja **realizado o pagamento dos compromissos formalizados junto aos planos CEEEPREV e Único CEEE**. Como é o caso dos autos.

Assim, considerando a Fundação CEEE **nada fez até o ingresso da ação** para adotar as medidas tratadas na presente ação ou as justificou, os argumentos dela de que não há interesse processual da autora são destituídos de fundamentos e devem ser afastados.

Por fim, sobre o pedido de que a Fundação CEEE deva apresentar os valores dos compromissos atuariais devidos pelas Companhias, isso decorre do pedido principal da obrigação de fazer, pois julgada procedente a obrigação de fazer, deverá a Fundação informar qual seria o valor dos compromissos a serem saldados para que esse tenha o seu cumprimento. Igualmente, afastada a prefacial da ré no ponto.

## 2.2 DO MÉRITO.

Alega a Fundação, em miúdos, de que os beneficiários não podem pedir execução do Fundo de Previdência. Esquece-se a Fundação de que ela é uma administradora do Fundo, onde os beneficiários e participantes são os donos. Logo, se a Fundação é omissa quanto a determinado direito (créditos ao Fundo de Previdência), prejudicado poderá exercer o seu direito.

A atuação das entidades, como a Fundação CEEE, nada mais é do que administrar os recursos transferidos pelos patrocinadores ou instituidores e participantes.

O art.19 da LCP 109/01, prevê que **“as contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.”**

Página 7 de 19

PORTO ALEGRE / RS  
Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices  
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS  
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS  
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS  
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



Ora, as contribuições formam o Fundo, as quais garantem o direito acumulado do participante e o pagamento dos beneficiários. Logo, considerando que o Fundo Previdenciário não é de propriedade da Fund. CEEE e caso ela seja omissa a cumprir cláusula que beneficiaria o Fundo, cabe aos beneficiários e participantes, detentores de direito do fundo, realizar as providências que detêm, isto é, o seu direito. No caso em tela, restando a Fundação omissa a providenciar o cumprimento contratual, que beneficiaria o Fundo, traz à tona o direito aos beneficiários e participantes requererem que as cláusulas contratuais realizadas pela Fundação e a Patrocinadora sejam executadas, sob pena de lhe ser letra morta. Portanto, sem razão a Fundação sobre esse aspecto.

Do contrário, caberia somente aos beneficiários e participantes, caso houvesse algo equívoco acionar somente a administração da Fund. CEEE, as quais são pessoas físicas que não detêm valores que suportariam os altos prejuízos ao Fundo. Assim, inócua a alegação da Fundação no ponto, pois comprovada que não solicitou o cumprimento da cláusula contratual de quitação antecipada dos compromissos atuariais das patrocinadoras, há o interesse processual e material dos substituídos requererem o direito ora vindicado.

No item 3.2 a Fundação refere que os documentos invocados como descumpridos pela Fundação CEEE, novamente, reitera a suas manifestações anteriores, isto é, que somente ela e os demais contratantes daqueles instrumentos é que podem discutir os documentos. Destacou as ações que estão tratando sobre questões de paridade contributiva. Entretanto, como dito alhures, nestas ações nada está sendo discutido sobre a ilegalidade das cláusulas de garantia, isto é, que o Grupo CEEE deva pagar os compromissos assumidos (vencimento antecipado dos compromissos passados e futuros). Diante disso, a autora reitera os argumentos anteriores.

Sobre os itens “a”, “b”, do item 3.2 parece que os argumentos apresentados pela Fundação vão ao encontro do que foi dito na inicial, pois remetem aos direitos dos participantes

**PORTO ALEGRE / RS**

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

**Praia de Belas Prime Offices**

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

**CARLOS BARBOSA / RS**

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

**ARROIO DO MEIO / RS**

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

**FELIZ / RS**

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600





e beneficiários sobre o vencimento antecipado, integralização e pagamento quando houvesse reorganização societária. Aliás, tais argumentos rebatem os argumentos de que a CEEE-Par e o Estado do RS não teria participado dos contratos de Garantia. Há que fazer uma ressalva quanto ao parágrafo 68 da petição, pois essa, a tudo que parece, diz respeito aos argumentos apresentados pelo Grupo CEEEE de que o contrato garantia não devem ter efeito.

No item “c” no parágrafo 71 a requerida refere que é direito dela e não da autora de vindicar o direito constante nos contratos objeto da presente ação, os quais dependem de exames e considerações prévias para executar essa “**medida drástica**” (sic). Porém, a esse respeito, não diz quais seriam essas circunstâncias.

Aliás, é importante destacar que a própria ré confirma tudo o que foi apresentado na presente ação, pois **AFIRMA** que “**notificou recentemente as Companhias de que estão em mora quanto ao pagamento dos compromissos e obrigações existentes ao tempo da efetivação da primeira transferência de controle das Companhias, no caso, da CEEE-D, havida no mês de julho do corrente ano.**” (sic)

Tal fato confirma que a medida adotada pela autora deveria ser realizada. Assim, a contestação apresentada pela Fundação não merece acolhimento e, portanto, devem ser afastadas, na forma da lei.

Em relação ao item 3.3, a autora **concorda plenamente** com os argumentos apresentados pela Fundação CEEE.

Por fim, a autora impugna os documentos apresentados pela requerida, eis que não afastam o direito vindicado, pois não comprovam que ao tempo da propositura da ação a ré teria providenciado o cumprimento das cláusulas do contrato objeto da presente ação ou que teria informado o porquê não teria realizada tal providência.

Página 9 de 19

PORTO ALEGRE / RS  
Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices  
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS  
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS  
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS  
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais

### **3. DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO RS**

#### **3.1 DAS PRELIMINARES**

As preliminares apresentadas pelo Estado são idênticas as que foram apresentadas pelas demais rés. Assim sendo, para que não haja tautologia a autora reafirma os mesmos argumentos apresentados para tanto.

Mais adiante, o Estado do RS refere sobre impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, esse não merece seja acolhido, pois o pedido é perfeitamente possível na medida em que em que pese o pedido de execução de cláusulas que beneficiarão uma gama de beneficiário e participantes, nota-se que os substituídos da autora, também, o serão. Logo, considerando que os substituídos fazem parte do Plano Previdenciário que é administrado pela Fundação ré, onde haverá potencial benefício, resta claro que os beneficiários podem ser individualmente determinados. Assim sendo, resta a afastada a suposta impossibilidade jurídica do pedido.

#### **3.2 DO MÉRITO**

##### **DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO.**

As alegações do Estado do RS em nada alteram o que está sendo vindicado nesta ação, pois traz o Estado sobre a o processo de desestatização da CEEE, o que sequer foi discutido nesta ação. A autora destacou em sua inicial que, realmente, não houve nos editais qualquer mensuração de quanto seriam os compromissos atuariais das empresas que estariam sendo privatizadas. A esse respeito, poderiam as compradoras serem pegadas de surpresa e não poderem honrar as suas dívidas. Mas tais informações não dizem respeito ao mérito da ação, pois o que está sendo requerido é simples: cumprimento de cláusulas contratuais que beneficiam o Fundo Previdenciário. Assim, o item 3.1 da contestação o Estado nada influi no direito requerido. Portanto, resta impugnado.

Página **10** de **19**

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais

## DA CISÃO DOS PASSIVOS DA CEEE GT E SEUS PASSIVOS PREVIDENCIÁRIOS

Em relação ao item 3.2, também, sem razão, pois com a cisão da CEEE-GT, ainda assim, haverá responsabilidade pelos compromissos da empresa cindida. Aliás, cumpre ressaltar o que foi destacado no petição do evento 21, que assim constou:

**Como já referido na inicial**, as cláusulas 3.8 do Termo de Convênio e 3.9 do seu Aditivo, preveem que havendo qualquer operação de reorganização societária entre as empresas do grupo CEEE, que implique transferência do controle acionário de quaisquer empresas do Grupo, elas **têm o dever de integralizar o saldo dos débitos** referente aos compromissos **devido ao Fundo dos Planos Único e CEEEPREV ATÉ A DATA da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações**, isto é, efetivar os pagamentos de todos os compromissos devidos ao fundo. O que não ocorreu pelo grupo CEEE.

Aliado a esse direito e ao fato de que até a presente data não há qualquer documento comprovando que, até a transferência das cotas societárias pelo Estado do RS as vencedoras do Leilão do Grupo CEEE, realizaram a quitação integral dos compromissos atuariais passados e futuros até então avençados, necessário é que esse juízo determine que as **obrigações de fazer contidas nas cláusulas dos termos de convênio e seus aditivos antes mencionadas sejam devidamente cumpridas, às empresas CEEE-D, CEEE-T e CEEE-G, em vista das cláusulas 3.4, 3.5, 3.8 e 3.9, do Termo de Convênio e seu 1º aditivo.**

Em relação ao caso da cisão parcial ocorrida com a CEEE-GT, como antes dito, sem razão o réu, pois importante segundo o que dispõe o art. 229, §1º, da lei 6.404/76, “*A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais*

Página 11 de 19

PORTO ALEGRE / RS  
Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices  
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS  
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS  
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arriodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS  
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. “§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida **sucedee a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida **sucedem a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.**” **Portanto**, tanto a CEEE-G quanto a CEEE-T deverão ser declaradas obrigadas ao pagamento dos compromissos assumidos pela empresa CEEE-GT cindida.

E mais, considerando a cláusula segunda do contrato de garantias constituídas vinculado ao 1º termo aditivo do convênio celebrado do Plano CEEE-prev e que são replicadas no contrato de Garantia do Plano Único, restou definido que:

2.1. Em garantia de cobertura aos compromissos ora assumidos, ao primeiro termo aditivo ao Convênio de Adesão e no Convênio Original, em relação ao **Plano Previdenciário CeeePrev**, as Patrocinadoras **CEEE-GT e CEEE-D** dão, de forma solidária, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei Estadual n.º 12.593, de 13 de setembro de 2006, e para os efeitos do artigo 1.451 do Código Civil, em favor da ELETROCEEE, em caráter irrevogável e irretratável, a garantia de penhor em primeiro grau, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores exigíveis, por elas devidos à ELETROCEEE, sobre:

(i) os direitos creditórios decorrentes da venda, presente ou futura, de energia elétrica e da prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica (os “Direitos de Crédito”);

(ii) o produto da arrecadação dos Direitos de Crédito que venham a ser depositados nas “Contas Centralizadoras” mantidas junto ao BANRISUL na qualidade de banco centralizador das receitas das Patrocinadoras **CEEE-GT e CEEE-D** (o “Banco Centralizador”), conforme indicadas no Anexo I (os “Outros Direitos”);

(iii) os seus direitos creditórios contra o Banco Centralizador, relativos às Contas Centralizadoras (os “Outros Direitos Creditórios”) e, em conjunto com os Direitos Creditórios e os Outros Direitos, os “Direitos Empenhados”).



E, segundo a cláusula 2.2 do contrato de garantia dos termos de Convênios dos Planos Único e CEEEPREV, essa prevê que:

2.2. No caso de as Patrocinadoras **CEEE-GT e CEEE-D** não honrarem os compromissos previstos no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, passados 60 (sessenta) dias do vencimento previsto no seu Regulamento, a ELETROCEEE enviará notificação por escrito ao BANRISUL, que comparece neste contrato de garantias, declarando-se ciente das cláusulas e condições bem como dos termos do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão e concordando com todos os termos desta cláusula, instruindo-o a efetuar o bloqueio das Contas Centralizadoras, e a transferir os recursos existentes nessas contas para a conta



corrente que venha a ser indicada pela ELETROCEEE, até quando seja necessário para purgar a mora, com acréscimo dos respectivos encargos previstos na Cláusula 5.1.1, do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão para o período compreendido entre a data de vencimento e da efetiva data da transferência de recursos financeiros, configurando-se esta em obrigação de fazer, de conformidade com a legislação em vigor.

Assim, caso não seja efetuada a quitação dos compromissos assumidos pelo Grupo CEEE, quando da reorganização societária, imperioso é que seja executada a cláusula 2.2 do contrato de garantia ao 1º Termo Aditivo do Convênio, para que após os 60 (sessenta) dias da efetiva reorganização societária sem o pagamento integral pela **CEEE-D, CEEE-G e CEEE-T**, que o BANRISUL seja intimado a efetuar o bloqueio dos valores.

### DO ITEM 3.3 DA CONTESTAÇÃO DO ESTADO DO RS

Segundo bem destacado pela Fundação em sua Contestação, a previsão do direito ao vencimento antecipado de todos os compromissos e obrigações das Companhias consta do Primeiro Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Único e do Primeiro Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano CEEEPREV, celebrado entre a Fundação e as Companhias. Esses documentos indicam, de um lado, as obrigações da Fundação (Cláusula Segunda) e, de outro lado, as obrigações da Companhias (Cláusula Terceira).







As Companhias ratificaram *“todos os compromissos assumidos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE”* com relação a cada um dos planos (itens 3.1 do documento assinado).

E, dentre outras obrigações assumidas nos Termos Aditivos aos Convênios de Adesão, reconheceram a obrigação de, na hipótese de qualquer reorganização societária que resultasse na troca de controle acionário das Companhias, *“integralizar totalmente todos os compromissos e obrigações existentes até a data da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações ao novo acionista controlador”* e comprometeu-se *“ a ACIONISTA CONTROLADORA (que era controlada pelo Estado do RS) a fazer com que todos os pagamentos de todos os compromissos devidos à ELETROCEEE pelas Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D sejam efetivados em moeda corrente nacional, no exato momento do recebimento parcial ou total dos valores percebidos por conta da referida reorganização ou transação”* (itens 3.8 e 3.9 do documento assinado).

Como dito, quando da celebração dos Termos Aditivos aos Convênios de Adesão, foram também celebrados *“Contratos de Garantia”*, por meio dos quais foi constituído penhor de primeiro grau sobre direitos creditórios das Companhias. Esses instrumentos têm *“como objetivo o estabelecimento de condições para execução das garantias em caso de descumprimento das obrigações estipuladas no convênio original e no primeiro termo aditivo”* dos respectivos Convênios de Adesão ao Plano Único e ao Plano CEEEPREV (cláusula primeira).

Os Contratos de Garantia foram assinados na mesma data dos Primeiros Aditivos aos Convênios de Adesão, em 1º de novembro de 2007.

Já por essa razão causa estranheza a afirmação do Estado do RS de que não estaria vinculado às obrigações assumidas pelas Companhias, porque nem o Estado nem a CEEE-Par teriam assinado os instrumentos contratuais. O argumento sobre este item é raso, primeiro

Página 14 de 19

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais







porque tanto o **Estado** quanto a **CEEE-Par** celebraram os Contratos de Garantia, assinados para garantir o cumprimento dos Convênios de Adesão e aditivos.

De outro lado, a ausência de assinatura do Estado ou da CEEE-Par nos Convênios de Adesão e Aditivos jamais levaria à nulidade dos seus termos, mas tão somente poderia se cogitar de eventual ineficácia perante essas partes. Ocorre que a assinatura nos Contratos de Garantia vincula uma obrigação do Estado e da CEEE-Par justamente para a hipótese de descumprimento dos Convênios de Adesão e Aditivos.

Assim, tanto as Companhias estão sujeitas aos termos dos Contratos de Garantia, quanto o Estado e a CEEE-Par não podem se opor aos seus efeitos, na medida em que deles foram intervenientes. Aliás, nessa condição, assumiram o compromisso de honrar a validade e eficácia dos contratos de garantia.

Os Contratos de Garantia se aplicam, inclusive, para os casos de “vencimento antecipado”, conforme expressamente previsto no item 2.9 dos documentos:

2.9. Fica desde logo entendido que, se a dívida das Patrocinadoras **CEEE-GT** e **CEEE-D** decorrente do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão tiver seu vencimento antecipado declarado por qualquer razão ou se as Patrocinadoras deixarem de honrar qualquer das obrigações ora assumidas no presente contrato de garantias, os procedimentos aqui referidos continuarão sendo aplicáveis “mutatis mutandis”, o que significa que a ELETROCEEE comunicará ao BANRISUL que assim deverá passar a reter, segundo instruções da ELETROCEEE, os valores empenhados e depositados nas Contas Centralizadoras mantidas naquela instituição e a transferir esses recursos para a conta indicada na forma da Cláusula 2.2. deste instrumento, para o fim de liquidar as obrigações das Patrocinadoras que estiverem antecipadamente vencidas, sem prejuízo da faculdade da ELETROCEEE de tomar quaisquer outras medidas que lhe forem autorizadas por lei ou por este contrato de garantias .

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arriodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600





2.9. Fica desde logo entendido que, se a dívida das Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D decorrente do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão tiver seu vencimento antecipado declarado por qualquer razão ou se as Patrocinadoras deixarem de honrar qualquer das obrigações ora assumidas no presente contrato de garantias, os procedimentos aqui referidos continuarão sendo aplicáveis "mutatis mutandis", o que significa que a ELETROCEEE comunicará ao BANRISUL que assim deverá passar a reter, segundo instruções da ELETROCEEE, os valores empenhados e depositados nas Contas Centralizadoras mantidas naquela instituição e a transferir esses recursos para a conta indicada na forma da Cláusula 2.2. deste instrumento, para o fim de liquidar as obrigações das Patrocinadoras que estiverem antecipadamente vencidas, sem prejuízo da faculdade da ELETROCEEE de tomar quaisquer outras medidas que lhe forem autorizadas por lei ou por este contrato de garantias .

Desse modo, não pode haver dúvidas quanto à higidez do penhor e das partes a ele vinculadas. Bem a propósito, aliás, cumpre destacar que em decisão recentemente lançada nos autos do processo nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital, assim se manifestou a respeito:

*“No que tange ao pedido de reconhecimento de abusividade das cláusulas 3.8 do Convênio de Adesão, 3.9 do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão e 2.1 do Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, cabe sua transcrição para posterior análise: (...)*

*O argumento utilizado pelas autoras foi o de que o Convênio e os pactos supervenientes acessórios acabaram "construindo uma 'armadilha' para o GRUPO CEEE, eis que foram estipuladas CLÁUSULAS DE GARANTIA LEONINAS, [...] além de dar 'um cheque em branco' para a demandada acessar as contas das empresas do GRUPO CEEE em caso de eventual inadimplência de valores " (Evento 1 - INIC1, fl. 08).*

*Não bastasse a ausência de fundamentação pela parte autora, não verifico as abusividades que afirma existir nas disposições contratuais supratranscritas.*

*As garantias contratuais devem representar uma espécie de segurança de cumprimento das obrigações assumidas pelas partes contratantes, cuja exigência pode decorrer de lei ou por vontade das partes. No caso dos autos, nada de ilegal há na estipulação da garantia de penhor em favor da requerida para o caso das autoras não honrarem os compromissos que assumiram, até mesmo porque este limita-se aos direitos creditórios da venda de energia elétrica e da prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.*

Página 16 de 19

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





*As cláusulas 3.8 do Convênio de Adesão e 3.9 do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão tratam da hipótese de reorganização societária das patrocinadoras do Plano CEEEPREV, tendo por objetivo definir até quando as autoras se responsabilizam pelas obrigações assumidas junto à requerida. Eventual retirada do quadro societário pressupõe a satisfação integral das obrigações assumidas até então; apenas em caso de ausência de pagamentos da integralidade dos compromissos é que a garantia de penhora pode ser acionada, a qual - repito - nada tem de ilegal.*

*Acolher o pedido da parte autora implicaria em dar legitimidade à sua inadimplência, pondo em risco todo o plano previdenciário, o que traria prejuízos a todos os beneficiários. Contudo, a partir de então, a garantia deve corresponder ao valor devido com a limitação prevista no art. 202, § 3º da CF/88 e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001.”*

Não só a garantia é hígida, como a Fundação não pode ter o seu direito contratual tolhido por qualquer decisão nestes autos em que a Autora busca fazer com que a Fundação exerça o seu direito. Para tanto, seria necessário que as Companhias deduzissem esse pedido em ação própria, o que já fizeram, e não lograram êxito, conforme decisão transcrita supra.

Diante disso, sem razão o Estado em seu item 3.3, que se estende ao item 3.4, pois em nada altera os fatos e o pedido formulado na presente ação.

### **Do item 3.5 - da abertura da retirada de patrocínio.**

Já a alegação do Estado do RS de que a retirada de Patrocínio é questão prejudicial ao pedido apresentado na presente ação, NÃO merece prosperar.

O Estado pretende sustentar uma interpretação sistemática dos itens dos Aditivos aos Convênios de Adesão que preveem a integralização total dos compromissos e obrigações das Companhias com a previsão do disposto no item 4.2, que diz respeito ao processo de retirada de patrocínio. Segundo afirma, sendo iniciado o procedimento de retirada do patrocínio, não seria

**PORTO ALEGRE / RS**

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

**Praia de Belas Prime Offices**

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

**CARLOS BARBOSA / RS**

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

**ARROIO DO MEIO / RS**

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

**FELIZ / RS**

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600



aplicável a hipótese do vencimento antecipado, já que no procedimento de retirada serão calculadas e adimplidas as obrigações devidas pelos patrocinadores.

O argumento não se sustenta, porque confunde, de um lado, a previsão do dever imediato de as Companhias realizarem o pagamento, uma vez reorganizadas societariamente com alteração no controle societário, inclusive prevendo o prazo para a obrigação (“no exato momento do recebimento parcial ou total dos valores percebidos por conta da referida reorganização ou transação”), com, de outro lado, um dever legal dos patrocinadores retirantes, previsto no artigo 25 da Lei Complementar nº 109/2001, que tem como prazo de pagamento “a data da retirada ou extinção do plano”.

Não apenas as hipóteses fáticas que ensejam o surgimento do dever das Companhias são distintas (alteração no controle societário ≠ retirada de patrocínio), como também os prazos de pagamento (recebimento de valores pela reorganização societária ≠ retirada de patrocínio). Desse modo, não convencem as alegações do Estado.

Ademais, não há nenhum óbice de ordem prática que impeça o pagamento da dívida que vence antecipadamente, nem mesmo a necessidade de quantificação dos demais passivos, de natureza atuarial, que deverão ser quitados pelas patrocinadoras para que possam retirar o patrocínio dos Planos de Benefícios.

A independência dos dois mecanismos também é capaz de afastar a alegação do Estado de que os valores em discussão ainda seriam liquidados no procedimento de retirada do patrocínio. Na verdade, os compromissos e obrigações que se vencem antecipadamente **não dependem de liquidação**, constituem-se em compromissos líquidos e certos, tanto que já **reconhecidos nas demonstrações financeiras das Companhias** (Ev. 1 – OUT12 e OUT13) nas notas explicativas 20 e 22.

Página 18 de 19

**PORTO ALEGRE / RS**

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

**Praia de Belas Prime Offices**

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

**CARLOS BARBOSA / RS**

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

**ARROIO DO MEIO / RS**

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

**FELIZ / RS**

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



Além disso, eventual discussão sobre a paridade contributiva não afetará o direito ora buscado, isto é, o vencimento antecipado dos compromissos assumidos com o devido pagamento deste. O montante a ser pago não invalida a execução dos contratos ora objeto da presente ação. Portanto, sem razão o Estado de que tais circunstâncias inviabilizariam a presente ação.

Em suma, ao contrário do que Estado alega de que a retirada de patrocínio prejudica o pleito em questão, a clareza quanto ao montante e responsabilidade pela dívida é fundamental para o andamento do processo de retirada de patrocínio. O valor em questão é praticamente o montante financeiro que vai faltar para que sejam honrados os pagamentos das reservas matemáticas que cada participante dos fundos fará jus no fechamento dos planos.

Por fim, a autora reitera a impugnação aos documentos juntados pelo Estado em sua manifestação preliminar no evento 31, eis que não afastam os fatos e o direito ora buscado.

#### 4. DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, reiterando o petição do evento 44, impugna todos os argumentos apresentados pelos réus, requerendo o prosseguimento do feito, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Pedro Inácio von Ameln Ferreira e Silva  
OAB/RS 69.018

**PORTO ALEGRE / RS**

Galeria Di Primio Beck  
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107  
Centro Histórico - 90.020-007

**Praia de Belas Prime Offices**

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203  
Praia de Belas - 90.110-150  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3226 2900

**CARLOS BARBOSA / RS**

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01  
Centro - 95.185-000  
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br  
54 - 3461 3232

**ARROIO DO MEIO / RS**

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01  
Bairro Aimoré - 95.940-000  
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br  
51 - 3716 2900

**FELIZ / RS**

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04  
Centro - 95.770-000  
contato@rvmadvogados.com.br  
51 - 3637 2600